



Resolução do Conselho de Ministros n.º 142-A/2021 de 29.10

Altera as medidas aplicáveis no âmbito da situação de alerta - COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 142-A/2021 de 29.10:

Altera as medidas aplicáveis no âmbito da situação de alerta

Por via da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 142-A/2021](#), de 29.10, em vigor a partir do dia 01 de Novembro, foi renovada até às 23:59 h do dia 30 de Novembro de 2021, a situação de alerta em todo o território nacional continental, mantendo-se igualmente em vigor todas as regras e medidas que vigoravam desde o dia 1 de Outubro de 2021 ao abrigo da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021](#), de 29 de Setembro, entre as quais se incluem:

- I. Os **estabelecimentos comerciais** deixaram de ter **limitações em matéria de lotação e horários de funcionamento**;
- II. Os **estabelecimentos de restauração e similares** deixaram de ter limites no que concerne ao número de pessoas por grupo, sendo também eliminada a apresentação de Certificado Digital COVID ou teste com resultado negativo para acesso a estabelecimentos de restauração e similares e a **estabelecimentos turísticos ou de alojamento local**;
- III. Eliminada a apresentação de Certificado Digital COVID ou teste com resultado negativo para efeitos de participação em aulas de grupo em **ginásios e academias**, bem como para acesso a estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, e a **spas ou estabelecimentos afins**;
- IV. Eliminadas as limitações em matéria de **venda e consumo de álcool** e os **bares e discotecas** retomaram a sua actividade, embora o acesso fique dependente de apresentação de Certificado Digital COVID;



Resolução do Conselho de Ministros n.º 142-A/2021 de 29.10

Altera as medidas aplicáveis no âmbito da situação de alerta - COVID-19

Gab. Jurídico UACS

- V. Eliminada a recomendação da adopção do regime de **teletrabalho**, sem prejuízo da manutenção das regras quanto ao desfasamento de horários.

Regras aplicáveis em todo o território nacional continental:

Artigo 8º: Disposições gerais aplicáveis a estabelecimentos ou locais abertos ao público - regras de ocupação, permanência e distanciamento

físico:

1 - O funcionamento de actividades, estabelecimentos ou equipamentos está condicionado ao cumprimento de todas as orientações e instruções específicas definidas pela DGS para o respectivo sector de actividade ou de outras que lhes possam ser aplicáveis em função dos serviços que prestem.

2 — Os estabelecimentos, equipamentos ou outros locais abertos ao público, devem garantir a monitorização de CO2 e a boa ventilação e climatização dos locais interiores.

3 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar os clientes, de forma clara e visível, relativamente às regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 9º Acesso a Bares e outros estabelecimentos de bebidas

1 — O acesso a bares, a outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e a estabelecimentos com espaço de dança depende da apresentação, pelos clientes, de Certificado Digital COVID.

2 — O cumprimento do disposto no número anterior é dispensado para os trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habilitem o funcionamento dos mesmos, excepto, em ambos os casos, se tal for exigido ao abrigo de outras normas.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 142-A/2021 de 29.10

Altera as medidas aplicáveis no âmbito da situação de alerta - COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Uso de Máscaras ou Viseiras

Nos termos da nova redacção do artigo 13º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78-A/2021 de 29 de Setembro;

É **obrigatório o uso de máscaras ou viseiras** para o acesso ou permanência no interior, entre outros, dos seguintes locais:

- a) Espaços e **estabelecimentos comerciais**, incluindo **centros comerciais**, com área superior a 400 m²;
- c) Estabelecimentos de educação, de ensino e das creches, salvo nos espaços de recreio ao ar livre;
- f) Estabelecimentos e serviços de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras pelos trabalhadores dos bares, discotecas, restaurantes e similares, bem como dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em que necessariamente ocorra contacto físico com o cliente.

A obrigação de uso de máscara ou viseira apenas é aplicável às pessoas com idade superior a 10 anos, excepto nos estabelecimentos de educação e ensino, em que a obrigação do uso de máscara por alunos apenas se aplica a partir do 2.º ciclo do ensino básico, independentemente da idade.

Nos **locais de trabalho**, o empregador pode implementar as medidas técnicas e organizacionais que garantam a protecção dos trabalhadores, designadamente a utilização de equipamento de protecção individual adequado, como máscaras ou viseiras.

ACF/30.10.2021